



A retenção (i)lícita dos documentos contabilísticos (conclusão)

MARCO VIEIRA
NUNES
Jurista da CTOC



Na passada semana, abordámos a legitimidade do TOC em invocar, perante o respectivo cliente, uma situação de retenção de documentos. Apreciámos os documentos que integram o conceito de documentação contabilística.

Na conclusão do artigo, vamos imaginar um cenário de incumprimento contratual resultante do não pagamento dos honorários ao Técnico Oficial de Contas. Com efeito, nos termos do disposto no art. 51.º, n.º 1, al.ª d), do Estatuto da Câmara, os técnicos oficiais de contas têm, relativamente a quem prestam serviços, o direito de receber pontualmente os honorários a que tenham direito.

Inclusive, a este propósito, estipula o Código Deontológico que a falta de pagamento dos honorários ou remunerações acordadas com as entidades a quem prestam serviços constitui justa causa para a rescisão do contrato de prestação de serviços. Então questiona-se se não tendo sido liquidados os honorários ao Técnico Oficial de Contas, pode ou não ser re-

cusada a restituição da documentação. Ora, a confirmar-se a exigibilidade dos honorários reclamados pelo Técnico Oficiais de Contas e, assim sendo, o incumprimento por parte do contribuinte, podem configurar-se duas situações:

A) Os documentos, internos e externos, do contribuinte, nos termos acima referenciados, não podem em circunstância alguma ser objecto de retenção.

B) Os documentos que resultam do trabalho executado pelo Técnico Oficial de Contas e ressalvada que seja a circunstância excepcional estatuída no art. 54.º, n.º 2, do Estatuto da Câmara, podem ser objecto de retenção sem que daí, salvo melhor opinião, decorra a prática de infração disciplinar. Assim, tudo aquilo que resulta dos lançamentos contabilísticos executados pelo TOC, existindo incumprimento imputável ao cliente, pode ser negada a sua entrega. Nesta perspectiva, por exemplo, integram-se os seguintes documentos:

- Extractos das contas, balancetes sinté-

ticos/analíticos, declarações fiscais, diários de movimentos:

- balanço e demonstração de resultados, fluxos de caixa e outras demonstrações, mapa e origem e aplicações;

- as informações relativas ao anexo ao Balanço e Demonstração de Resultado.

Ou seja, tudo quanto resulte da actividade, manual ou intelectual, do TOC, existindo honorários em dívida, pode ser objecto de recusa de entrega ao respectivo contribuinte, mas apenas reportado ao período em que estejam em dívida os respectivos honorários.

Em todo o caso, será sempre recomendável, senão mesmo obrigatório, que o Técnico Oficial de Contas, quando confrontado com a existência de honorários em dívida (que devem estar reflectidos na contabilidade), remeta uma carta registada com aviso de recepção ao cliente alertando para o incumprimento e estabelecendo um prazo que entenda como razoável para que a situação seja regularizada, findo o qual, não o sendo, considera o contrato de pres-

tação de serviços contabilísticos rescindido por incumprimento exclusivamente imputável ao cliente.

É, pois, importante que o Técnico Oficial de Contas antes de adoptar medidas mais drásticas, alerte ou interpele o cliente, dando-lhe a oportunidade de sanar as irregularidades ou incumprimentos que teimam em subsistir.

Em todo o caso, querendo reclamar judicialmente os honorários em dívida, poderá fazê-lo, por exemplo, através do chamado processo de injunção, que não é mais que uma providência judicial que permite ao respectivo credor de uma dívida obter, de forma célere, simplificada e menos onerosa que uma acção judicial, um título executivo, sem necessidade de promover uma acção declarativa num tribunal.

Por último, chama-se a atenção que os créditos pelos serviços prestados no exercício de profissões liberais e pelo reembolso das despesas correspondentes, nos termos do art. 317.º, al.ª c), do Código Civil, prescrevem no prazo de dois anos.